



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 40/2021:

Delega no Ministro da Economia e Finanças a competência para definir, por Despacho, o montante a transferir para cada uma das Autarquias Locais.

Decreto n.º 41/2021:

Define os mecanismos de indexação e ajustamento das Tarifas Médias de Referência (TMR), para o serviço público de abastecimento de água.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 40/2021

de 18 de Junho

Havendo necessidade de efectuar transferências extraordinárias às Autarquias Locais que registam resultado da redução da sua receita, explicada fundamentalmente pelos efeitos da pandemia da COVID-19 e decréscimos das transferências orçamentais, resultado de alterações relativas aos trabalhos de cartografia efectuados e que necessitam de revisão, visando evitar o agravamento da prestação de serviços aos munícipes, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 50 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É delegada no Ministro da Economia e Finanças a competência para definir, por Despacho, o montante a transferir para cada uma das Autarquias Locais, que registam défice no corrente exercício económico.

Art. 2. O montante a transferir tem como fonte de recurso a dotação provisional do Orçamento do Estado de 2021, aprovado pela Lei n.º 19/2020, de 31 de Dezembro.

Art. 3. A transferência extraordinária será efectuada até ao último dia útil do mês de Outubro do corrente ano, devendo ser apresentado um relatório ao Conselho de Ministros.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Maio de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 41/2021

de 18 de Junho

Havendo necessidade de estabelecer o mecanismo de indexação e ajustamento das Tarifas Médias de Referência para os sistemas de abastecimento de água potável, com vista a responder a dinâmica da indústria de produção e distribuição da água potável em rede, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados no presente Decreto consta do glossário, anexo I, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Decreto define os mecanismos de indexação e ajustamento das Tarifas Médias de Referência (TMR), para o serviço público de abastecimento de água.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente Decreto aplica-se aos sistemas de abastecimento de água públicos ou privados que compreendem a produção, distribuição e venda de água potável no território nacional.

ARTIGO 4

(Objectivos)

São objectivos do presente Decreto:

- assegurar o equilíbrio entre a qualidade do serviço prestado, os interesses dos utentes e a sustentabilidade dos sistemas de abastecimento de água;
- assegurar a recuperação do impacto da variação dos factores macroeconómicos sobre a Tarifa Média de Referência;

- c) garantir a capacidade financeira para expansão da rede de distribuição da água.

ARTIGO 5

(Ajustamento das Tarifas Médias de Referência)

1. É aprovado o mecanismo de indexação e ajustamento da Tarifa Média de Referência (TMR) para os sistemas de abastecimento de água potável.

2. O ajustamento referido no número 1 deve ser feito com base na seguinte fórmula:

$$\text{TMRn} = \text{TMRo} \times (\text{ir} + \text{FA})$$

Onde:

- a) TMRn = Tarifa Média de Referência Ajustada;
- b) TMRo = Tarifa Média de Referência em vigor;
- c) ir = Índice de revisão periódica da TMR;
- d) FA (factor de ajustamento) = $(d \times \text{Dn}/\text{Do}) + (i \times \text{In}/\text{Io}) + (a \times \text{An}/\text{Ao})$:
 - i. Dn = Taxa de câmbio médio do dólar americano do semestre anterior à revisão da TMR, emitida pelo Banco de Moçambique.
 - ii. Do = Taxa de câmbio médio do dólar americano do semestre anterior à última revisão da TMR, emitida pelo Banco de Moçambique.
 - iii. In = Índice de Preço ao Consumidor do semestre anterior à revisão da TMR, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.
 - iv. Io = Índice de Preço ao Consumidor do semestre anterior à última revisão da TMR, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.
 - v. An = Tarifa de aquisição da água bruta do semestre anterior à revisão da TMR, publicada no BR.
 - vi. Ao = Tarifa de aquisição da água bruta do semestre anterior à última revisão da TMR, publicada no BR.
 - vii. d = Peso na estrutura de custos de bens e serviços adquiridos do exterior.
 - viii. i = Peso na estrutura de custo de bens e serviços adquiridos no País.
 - ix. a = Peso da água bruta na estrutura de custo.

3. O Índice de Revisão Periódica é considerado anualmente, e é determinado para cada sistema de abastecimento de água potável, público e privado e consta do anexo II do presente Decreto.

4. A Tarifa Média de Referência é ajustada anualmente, ou excepcionalmente, semestralmente sempre que o Factor de Ajustamento resulte em uma variação positiva superior a 5%.

5. A Tarifa Média de Referência é determinada para cada sistema de abastecimento de água.

6. O primeiro ajustamento decorrente do presente Decreto, entra em vigor no mês de Setembro.

ARTIGO 6

(Actualização das Tarifas)

1. Compete à Autoridade Reguladora de Águas, Instituto Público, abreviadamente designada AURA, IP, com base na aplicação da fórmula de ajustamento da Tarifa Média de Referência, aprovar as tarifas ao consumidor a serem implementadas pelas entidades gestoras.

2. Compete conjuntamente ao Ministro que superintende a área de Abastecimento de Água e Saneamento e ao Ministro que superintende a área das Finanças, a aprovação do Índice de Revisão Periódica actualizado, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO 7

(Publicação dos Ajustamentos das Tarifas)

A Tarifa Média de Referência, a Tarifa ao Consumidor, o Índice de Revisão Periódica, o Peso na estrutura de custos de bens e serviços adquiridos no exterior, o Peso na estrutura de custos de bens e serviços adquiridos no país e, o Peso da água bruta na estrutura de custos, para cada sistema de abastecimento de água, devem ser publicados no *Boletim da República* ou na página oficial da AURA, IP.

ARTIGO 8

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 1 de Junho de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Anexo I**Glossário**

Para efeitos do presente Decreto, entende-se por:

- a) **Custo Médio** – o valor da média dos gastos para a produção de um metro cúbico de água potável;
- b) **Empresa pública de abastecimento de água** – Entidade de direito público que administra um sistema público de abastecimento de água, sendo de propriedade única do Estado;
- c) **Estrutura Tarifária** – os valores das tarifas específicas por categoria e escalões de consumo que permitem que todos os consumidores, para além de terem acesso ao serviço, paguem o valor justo e equitativo, por via do subsídio cruzado;
- d) **Sistema Privado de Água** – infra-estrutura privada de abastecimento de água de propriedade individual ou colectiva;
- e) **Operador Privado** – Entidade privada que opera um sistema público de abastecimento de água, através de um contrato de gestão ou de cessão de exploração;
- f) **Serviço público de abastecimento de água" ou "serviço público"** – a exploração e a gestão de um sistema de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público;
- g) **Sistema de abastecimento de água** - todo o conjunto de infra-estruturas destinadas a captação, tratamento, transporte, armazenamento e distribuição de água potável, bem como a entidade gestora e património afectos ao abastecimento de água em uma determinada área circunscrita do território nacional;
- h) **Tarifa Média de Referência** – valor correspondente ao custo médio do serviço prestado por uma empresa pública de abastecimento de água, através do qual se permite a fixação dos valores da respectiva estrutura tarifária;
- i) **Índice de Revisão Periódica** – variação de custos dos factores de produção num determinado período, para cada sistema;
- j) **Tarifa ao Consumidor** – valor unitário a cobrar ao consumidor por cada metro cúbico (m³) de água de acordo com a categoria e escalão de consumo, constante da estrutura tarifária;

Anexo II

Índice de Revisão Periódica para os Sistemas de Abastecimento de Água

Sistema	Índice de revisão periódica (ir) não superior a:
Ribauè, Massinga.	5%
Mandlakazi, Vilankulo, Pemba/Murrébuè/Metuge.	6%
Marrupa, Maxixe, Nacala, Maputo/Matola/Boane, Quelimane/Nicoadala.	7%
Buzi, Guro, Mabalane, Mocímboa, Mocuba, Homoíne, Inhambane/Tofo, Lichinga.	8%
Gurué, Pebane, Angoche, Cuamba, Tete, Moatize.	9%
Alto Molócuè, Jangamo, Motepuez, Xai-xai/Chonguene/Limpopo, Nampula e Ponto de Ouro.	10%
Inhaminga, Tambara, Afungi, Morrumbene, Mopeia, Inharrime, Vanduzi, Beira/Dondo/Mafambisse/Gorongosa, Chókwè/Chilembene/Guijá, Chimoio/Manica/Gondola.	11%
Marínguè, Nhamayabue, Macossa, Nametil, Mabote, Massangena, Malema, Chibuto, Quissico, Ilha de Moçambique, Ancuabe, Mossuril, Lugela, Moamba, Ulónguè, Chiúre, Balama, Espungabera, Caia, Milange, Fingoè, Maganja da Costa, Nhamatanda, Massingir, Bilene e Chigubo.	12%

Preço — 20,00 MT